

1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880.018984/89-49.

ACÓRDÃO No. 107-1.812

SESSÃO DE 07 de dezembro de 1994

RECURSO No. 107915 - IRPJ - EX. 1990.

RECORRENTE: MEQUI MANOEL REPRESENTAÇÕES E ESTACIONAMENTO S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

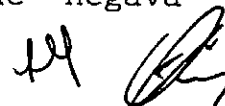
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRESSUPOSTOS
O lançamento, como procedimento vinculado e portanto regrado, deve ser celebrado com estrita observância dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 142 do CTN, cuja motivação deve estar apoiada em elementos materiais de prova veementes, consubstanciados por instrumentos capazes de demonstrar, com segurança, seriedade e certeza, os legítimos fundamentos reveladores da ilicitude fiscal.

IRPJ - MULTA DO ART. 38 DA LEI 7.450/85.
INAPLICABILIDADE. Não restando satisfatoriamente provado nos autos que a pessoa jurídica omitiu receitas no curso do período-base, descabe a penalização imposta com fulcro no art. 38 da Lei no. 7.450/85.

Recurso provido.

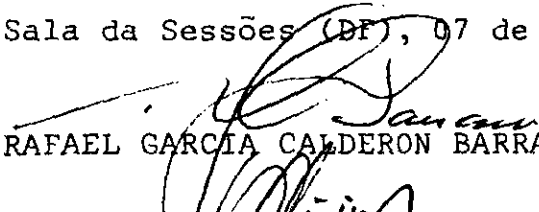
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEQUI MANOEL REPRESENTAÇÕES E ESTACIONAMENTO S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO que negava provimento.

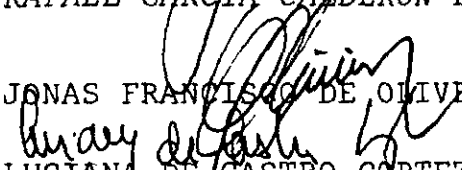


v.v.

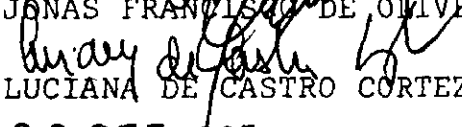
Sala da Sessões (DF), 07 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.018984/89-49.

ACÓRDÃO Nº 107-1.812

RECURSO Nº. 107915

RECORRENTE: MEQUI MANOEL REPRESENTAÇÕES E ESTACIONAMENTO S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

R E L A T O R I O

Recorre, a epigrafada, a este Colegiado, da decisão do Chefe da DISIT/DRF -SP, às fls. 50/53, pela qual foi mantida parcialmente a exigência consubstanciada no auto de infração de fl.17.

Consta da descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do mencionado feito (fls. 17-v) que a pessoa jurídica mantinha em seu estabelecimento três veículos usados, disponíveis para venda, sem emissão das respectivas notas fiscais de entrada e sem os registros nos livros comerciais e fiscais, segundo demonstrado no Termo de Constatação de fl.11, ao qual foram acostados os respectivos certificados de registro dos veículos objeto da autuação.

Por conseguinte, a empresa foi penalizada com a multa do art. 38 da Lei nº. 7.450/85, por configurar, aquele procedimento, a situação prevista nos par. 2º. e 3º. do art. 7º. do D.L. nº. 1.598/77, caracterizando omissão de receita.

Defendeu-se a autuada, através da impugnação de fls. 20/21, alegando que não adquire veículos com recursos próprios, trata-se de Representante Comercial e Estacionamento de veículos, não estando, pois, obrigada a manter Registro de Entradas de Mercadorias, nem se utiliza de notas fiscais de entrada como quer a fiscalização. Diz ainda que, para evitar atritos com o Fisco (federal, estadual e municipal) emite nota de serviço de estacionamento quando os veículos dão entrada no estabelecimento e que o fato de dois ou três veículos possuírem as autorizações para transferência assinadas por seus proprietários não significa que por ela comprados para serem revendidos, pois os mesmos foram negociados através de sua intermediação, como representantes que são e, como a transação não estava concluída, em razão da burocracia do governo, farta na exigência de todo tipo de papéis, teve de aguardar a conclusão dos atos para que se realize a operação comercial. Conclui seu arrazoado afirmando que um dos três veículos arrolados



Serviço Público Federal - Processo nº. 10880.018984/89-49.
Acórdão nº. 107-1.812

pela fiscalização é de uso de um dos sócios, sendo que foram emitidas notas de serviço para estacionamento referente aos referidos veículos, que se encontram à disposição do Fisco.

A impugnação foram acostados os documentos de fls. 22/44.

Ao contestar as razões de defesa, os fiscais autuantes manifestaram-se no sentido de que a exigência fosse mantida parcialmente, considerando que, de fato, um dos veículos não estava disponível para a venda, por pertencer a um dos sócios.

A autoridade julgadora acatou os termos da contestação fiscal, mantendo parcialmente a multa, ao fundamento de que as autorizações para transferência dos veículos assinadas em branco implicam na transferência dos mesmos ao portador daqueles documentos e que a alegação quanto à atividade da empresa e à emissão de nota de serviço de estacionamento não altera os fatos constatados pela fiscalização.

Em suas razões de apelo (fls. 58/59), a recorrente tece, em resumo, a mesma argumentação expendida na peça impugnativa, insistindo que por se tratar de representante comercial e estacionamento de veículos, não realiza compra ou venda, apenas aproxima o comprador do vendedor, e os documentos que possuía se destinavam a permitir ao comprador a sua conferência, posto que, tanto os veículos quanto os documentos devem estar à disposição dos interessados para serem examinados. Pede, ao final, a anulação do feito e o considera sem amparo legal.

É o Relatório.

V O I O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O lançamento, como ato a ser celebrado privativamente pela autoridade fiscal competente, nos termos do que dispõe o artigo 142 do CTN, como é por demais consabido, é ato vinculado e portanto regrado, que dá nascimento à relação jurídica



Serviço Público Federal - Processo nº. 10880.018984/89-9.
Acórdão nº. 107-1.812

entre o contribuinte do imposto e o Fisco, subordinando-se, destarte, aos ditames da lei. Porisso é que não fica ao alvedrio do agente fiscal lançar ou não lançar, cujo procedimento, uma vez adotado, deve ser plenamente justificado, assente em lei, motivado, fundamentado, cujas características de seriedade, segurança e certeza devem estar sempre presentes.

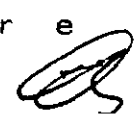
Assim sendo, o lançamento não pode ser celebrado a partir de meras presunções, extraídas ao sabor de preocupações que, para a correção de eventuais irregularidades inexistam previsões legais ou não tenham sido tomadas as providências capazes de robustecer indícios primariamente localizados. As presunções que permitem exigir do contribuinte o cumprimento de determinada prestação pecuniária ou a satisfazer exigências referentes a penalidades são apenas aquelas elencadas na legislação do tributo. Para que, por exceção, se admitam outras, estas deverão estar suportadas por fatos subjacentes, cuja materialização não deixe dúvidas de que os indícios, sem qualquer sombra de dúvida, possam se constituir em provas capazes de assegurar que as irregularidades de fato ocorreram. Isto é da natureza do lançamento. Por outro lado, se é o Fisco quem acusa, notadamente em se tratando de presunção comum, cabe a ele a prova da acusação. Descabe, no caso, sua inversão.

No caso dos autos, o lançamento não está devidamente fundamentado, por faltar-lhe a um só tempo a seriedade, a certeza e a segurança que lhe são peculiares. Com efeito, o motivo não está devidamente esclarecido. O Fisco não demonstrou, satisfatoriamente, que o contribuinte omitiu receitas. Apenas supôs.

Indubitavelmente, documentos de transferência de bens assinados em branco, ou seja, sem identificação do adquirente, se constitui em forte indício de que o bem (veículo, no caso) foi transferido a outrem. Todavia, este fato não autoriza, só por si, a se presumir que esta eventual transferência foi onerosa, e se o foi, foi à vista ou a prazo e que os recursos empregados na aquisição têm origem em receitas ou rendimentos tributáveis.

Ora, a fiscalização têm meios e instrumentos legais capazes de lhe permitir chegar à verdade dos fatos. Porisso, não podem seus agentes atuarem de forma precipitada, em detrimento da segurança, da certeza e da seriedade de seu trabalho.

Com efeito, deveria a fiscalização perquirir e



Serviço Público Federal - Processo no. 10880.018984/89-49.
Acórdão no. 107-1.812

pesquisar acerca da efetiva concretização das supostas compras dos veículos, através de intimações feitas á recorrente para que esclarecesse acerca da origem dos recursos utilizados, inclusive com a apresentação (ou obtenção) de extratos bancários. Igualmente, deveriam ter sido intimados os proprietários dos veículos, para que esclarecessem, por escrito, sobre os motivos pelos quais assinaram em branco os documentos de transferência de seus veículos e por que estes se encontravam estacionados no estabelecimento da recorrente.

Nada disto foi feito. Acomodou-se a fiscalização a partir de simples indício. E assim o lançamento foi procedido, portanto, sem que restasse configurada, indubitavelmente, a ocorrência de omissão de receita.

Assim sendo, o feito não tem a menor sustentação. Pode-se afirmar, até mesmo, tratar-se de lançamento não autorizado em lei, por ausência de subsunção do fato á norma que o fulcrou, e, infere-se, em desacordo com o seu estatuto básico consubstanciado no Código Tributário Nacional, a teor do disposto no artigo 142.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

